




Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

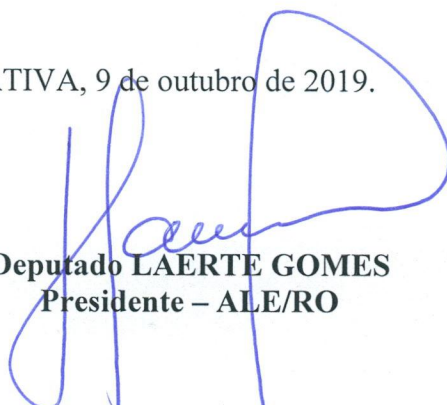
MENSAGEM Nº 276/2019-ALE

RECEBIDO NA DITEL  
Em 10 / 10 / 2019  
Horas 10 : 59  
Por: 

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 036/2019, que “Dá nova redação ao artigo 8º e acrescenta o inciso VI ao artigo 48 à Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

## AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2019

Dá nova redação ao artigo 8º e acrescenta o inciso VI ao artigo 48 à Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 785, de 9 de julho de 2014, que “Dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.”, passa a vigorar com nova redação em seu artigo 8º e acrescida do inciso VI ao artigo 48, a seguir:

“Art. 8º. O Advogado-Geral Adjunto, cargo de natureza em comissão, de livre nomeação pelo Presidente da Assembleia Legislativa, será exercido por advogados com, no mínimo, 3 (três) anos de exercício na advocacia, de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo substituto automático do Advogado-Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, bem como no caso de vacância do cargo, até a nomeação.

.....  
Art. 48 .....

.....  
VI - o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, em especial a advocacia fora das atribuições do respectivo cargo, ressalvado o exercício do magistério, desde que haja compatibilidade de horários.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de outubro de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**